

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.808 - MT (2002/0055992-3)

RELATOR : **MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
RECORRENTE : TITO ALVES DE CAMPOS
ADVOGADO : ANGELA KIYOMI OZAKI E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : SUPERINTENDENTE DA ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : JOÃO GONÇALO DE MORAES FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por TITO ALVES DE CAMPOS, fundamentado no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cuja ementa se transcreve (e-STJ fl. 147):

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - GESTOR GOVERNAMENTAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, FAZENDA E PLANEJAMENTO - CANDIDATOS QUE, À LUZ DE INTERPRETAÇÃO LITERAL DO 1º EDITAL TERIAM OBTIDO A PONTUAÇÃO NECESSÁRIA À APROVAÇÃO NA 1ª FASE DO CONCURSO - EDITAL COMPLEMENTAR QUE TORNOU PÚBLICA A RELAÇÃO DOS APROVADOS E QUE EVIDENCIA O CRITÉRIO UNIFORME ADOTADO NO CERTAME, TAMBÉM UTILIZADO COM RELAÇÃO AOS REQUERENTES - HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUVE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA.

Não tendo os requerentes alcançado a pontuação mínima exigida nas provas objetivas, segundo o critério uniforme adotado no concurso seletivo, não há falar-se em violação de direito líquido e certo dos candidatos, ainda que tenham logrado pontuação elevada em outra prova.

O recorrente insurge-se, em síntese, contra o critério utilizado para correção das provas e classificação final na primeira fase do concurso público para provimento do cargo de Gestor Governamental da Secretaria de Estado de Administração, Fazenda e Planejamento do Estado de Mato Grosso, ao qual se submeteu. Sustenta que a redação

Superior Tribunal de Justiça

do item 11.1.b do Edital do referido concurso dispõe que será considerado classificado na primeira fase do certame o candidato que obtiver o mínimo de 70% do total de acertos das questões das provas de língua portuguesa, conhecimentos específicos e conhecimentos gerais e mínimo de 7 pontos na prova de redação. Ressalta que as provas objetivas eram compostas de 50 questões e como acertou 35 questões e tirou 7 pontos na prova de redação, está devidamente classificado para a segunda fase do concurso público. Alega que apesar da clareza com que está redigido o citado item do edital, ao corrigir as provas, foi exigido um total de 63 pontos, que corresponde a 70% dos acertos referentes aos 90 pontos atribuídos ao total das provas objetivas, violando, sobremaneira, as regras do edital e o seu direito líquido e certo.

Apresentadas contrarrazões às fls. 172-185/e-STJ, onde o Estado recorrido alega que o impetrante não cumpriu os requisitos exigidos no Edital do concurso, pois não satisfaz a exigência básica prevista no item 11.1.b, não alcançando o percentual de 70% do total de acertos das questões das provas objetivas, imprescindível para que fosse habilitado para segunda fase do certame.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opina, à fl. 196/e-STJ, pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Com efeito, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ "deve o Judiciário limitar-se à verificação dos quesitos relativos à legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados pela comissão responsável pela realização do certame. É defeso manifestar-se sobre os critérios de formulação, correção e atribuição de pontos, inerentes à atividade da Administração, de competência exclusiva da Banca Examinadora" (REsp 772726/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 638).

Sobre o tema, confirmam-se ainda os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO.

Superior Tribunal de Justiça

PROMOTOR DE JUSTIÇA. BANCA EXAMINADORA. QUESTÕES. REVISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intervenção do Judiciário no controle dos atos de banca examinadora em concurso público está restrita ao exame da legalidade do procedimento, não lhe cabendo substituir-se à referida banca para reexaminar o conteúdo das questões formuladas ou os critérios de correção das provas. Precedentes do STJ e do STF.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 33.108/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. MITIGAÇÃO DE EXIGÊNCIAS FORMAIS. CONCURSO PÚBLICO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REVISÃO. AFERIR ILEGALIDADE E CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL. POSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de divergência notória, abrandam-se as exigências de natureza formal, como a demonstração analítica da divergência e a indicação do repositório oficial em que publicado o aresto paradigma, especialmente se, tal qual ocorre na espécie, tal decisão é do próprio Superior Tribunal de Justiça 2. Em sede de recurso especial é possível a valoração jurídica do conjunto fático-probatório, de forma a melhor aplicar o direito à espécie, o que afasta a incidência da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ao Poder Judiciário é defeso rever os critérios de correção da banca examinadora, salvo quando se tratar de aferir a legalidade do edital e o exato cumprimento das regras nele previstas.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 730.934/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/08/2011)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. REAVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA. INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA.

1. O reexame dos critérios utilizados pela Banca Examinadora na formulação de questões, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos é vedado, como regra, ao Poder Judiciário, que deve se limitar à análise da legalidade e da observância às regras contidas no respectivo edital. Precedentes do STJ.

2. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 32.108/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA

Superior Tribunal de Justiça

TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 14/09/2010)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ARREDONDAMENTO DE NOTA. VEDAÇÃO PREVISTA NO EDITAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O edital é a lei do concurso, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes.

2. Em concurso público, como regra, compete ao Poder Judiciário somente a verificação dos quesitos relativos à legalidade do edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação da correção das provas realizadas.

3. Sendo diversas as situações em que outros candidatos obtiveram a majoração de suas notas, o indeferimento do arredondamento pretendido pelo recorrente não viola o princípio da isonomia.

4. Recurso ordinário improvido.

(RMS 26.052/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 14/09/2009)

Ademais, não se vislumbra qualquer violação ao princípio da isonomia, haja vista que o acórdão recorrido expressamente consignou que foi adotado critério uniforme de correção das provas e que esse mesmo critério também foi utilizado em relação ao recorrente.

Por tais fundamentos, nos termos dos arts. 557, *caput*, do CPC e 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao recurso ordinário.

Intimem-se.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2011.

Ministro VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator